



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.722332/2011-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.689 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FABRICA DE MAQUINAS LAMPE LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de concedido pelo Decreto n° 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Redatora *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente

convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

### **Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF**

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação. A DRJ manteve integralmente o crédito tributário. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 28/10/2011 foram lavrados os autos de infração DEBCAD nº 51.010.282-4, referente à multa do CFL 38 (fl. 37); DEBCAD nº 51.010.283-2, referente à multa do CFL 30 (fl. 38); DEBCAD nº 51.010.284-0, referente à multa do CFL 59 (fl. 39); DEBCAD nº 51.010.287-5, referente ao crédito do tributo (fls. 40/57). Consta nos autos Relatório Fiscal (fls. 8/33 e docs. anexos fls. 3/7, 34/36 e 58/818).

Intimada em 22/11/2011 (fls. 37/40), a Contribuinte protocolou impugnações individualizadas para cada DEBCAD em 21 e 22/12/2011 (fls. 822/841, 882/898, 910/928 e 940/956). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-64.767, de 14/04/2014 (fls. 967/977), no qual manteve integralmente o crédito tributário e que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2010*

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO. PRESUNÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.*

*O Fisco pode utilizar-se de presunção a fim de demonstrar a ocorrência de fato tributariamente relevante, baseando-se em regras de experiência acerca do que geralmente acontece no mundo fenomênico. A lei não pode prever todos os fatos indiciários a fim de positivá-los como enunciado de presunção absoluta ou relativa.*

*Caracteriza-se o grupo econômico quando, além do parentesco e do controle societário, o conjunto de indícios e elementos fáticos demonstra que as empresas combinavam recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns, sob direção única e coordenada, portanto, atuavam economicamente como grupo.*

*Há solidariedade entre as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondendo pelas obrigações*

*decorrentes da lei de custeio da previdência social, por expressa disposição legal, bem como pela comprovação do interesse comum na situação que constitua fato gerador.*

*Constatada a ocorrência de simulação, consubstanciada na utilização de empresa inexistente de fato, a fim de obter exclusivamente a redução da carga tributária, é lícita a reconsideração do negócio jurídico e o arbitramento das contribuições devidas.*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. INFRAÇÃO.**

*A apresentação de livros e documentos é dever instrumental, cuja infração não depende do descumprimento concomitante das obrigações principais e enseja a aplicação de penalidade pecuniária.*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTOS. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUITES INDIVIDUAIS. OMISSÃO. INFRAÇÃO.**

*Demonstrada pela fiscalização a ocorrência de remuneração dos segurados empregados e contribuinte individuais, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de incluir os trabalhadores nas folhas de pagamentos.*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO.**

*Demonstrada pela fiscalização a ocorrência de remuneração dos segurados empregados e contribuinte individuais, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de arrecadar a contribuição a cargo dos mesmos, mediante desconto da remuneração.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 29/04/2014 (fls. 992), e ainda inconformada, a Contribuinte 06/06/2014 protocolou recurso voluntário em 06/06/2014 (fls. 995/1.022) argumentando, em síntese,

- Que o lançamento se sustenta em presunção simples, o que é indevido;
- Que não ocorreu simulação nem grupo econômico;
- Que, não havendo grupo econômico, não pode ser imposta a responsabilidade solidária; e
- Que, subsidiariamente, deve ser aplicada a retroatividade benigna para que seja imposta a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, menos onerosa do que aquela vigente à época dos fatos, de sorte que não pode

ser aplicada a multa de 75%, vez que essa só foi inserida no ordenamento após os fatos geradores, e que esta contrária aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(fl. 820). Os presentes autos foram apensados ao processo nº 10920.722323/2011-91

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira**

Conforme se observa do relatório fiscal, a Contribuinte foi intimada do resultado do julgamento em 29/04/2014 (fl. 992). Efetivamente, a intimação ocorreu pela abertura dos arquivos disponibilizados em sua caixa eletrônica. Esse é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...)

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

***b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)***

Processo nº 10920.722332/2011-81  
Acórdão n.º **2202-004.689**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.036

---

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Nessa linhas, é intempestivo o recurso da Contribuinte, vez que protocolado em 06/06/2014 (fl. 995, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Registra-se que o recurso não trata da questão da tempestividade.

**Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio (voto de Dilson Jatáhy FONSECA NETO)